



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 164/02**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13.03.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002543/98 AI: 1/9807377**

**RECORRENTE: AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** Crédito Indevido - Aproveitamento de créditos extemporâneos oriundos da entrada de bens destinados à consumo e ativo fixo. Autuação fiscal procedente. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte do autuante, de ter o contribuinte se creditado indevidamente, nos meses de Janeiro a Setembro de 1998, de créditos extemporâneos de ICMS, no valor total de R\$ 39.150,00 (Trinta e nove mil, cento e cinquenta reais).

No Auto lavrado, o agente do Fisco indicou os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade a inserta no Art. 878, inc. II, alínea "a", do Dec. nº 24.569/97.

Constam nos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Guias de Informação Mensal do

ICMS – GIM, Telas Impressas do Sistema Informatizado Gim e Livro Registro de Apuração do ICMS.

A autuada tempestivamente apresentou defesa, argumentando, em síntese, que:

- houve imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais relacionados ao feito fiscal;
- a multa imputada à impugnante reveste-se de caráter confiscatório;
- é infundada a acusação de ter o contribuinte se apropriado de créditos extemporâneos;
- a impugnante apropria-se de créditos decorrentes de matérias-primas ou produtos intermediários consumidos ou utilizados no processo produtivo;
- houve o creditamento de valores referentes à utilização de energia elétrica e telecomunicações;
- o princípio da não-cumulatividade permite tais creditamentos, compensando o que for devido em cada operação com o ICMS cobrado na operação anterior;
- solicita-se a realização de perícia e declaração de improcedência do feito fiscal.

Houve pedido de perícia em 1ª Instância, para que fosse esclarecida a origem dos créditos extemporâneos objeto da autuação em questão.

No entanto, o trabalho pericial realizado junto à documentação fiscal do contribuinte não obteve esclarecimentos necessários à identificação precisa, específica, dos creditamentos extemporâneos feitos pelo contribuinte.

A decisão singular foi pela procedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de crédito indevido em função do contribuinte tê-lo feito extemporaneamente, em virtude do ingresso de bens destinado ao consumo ou à integração do ativo fixo do estabelecimento.

Por solicitação da primeira instância, houve uma perícia para esclarecimento da origem dos referidos créditos.

A legislação determina pelo art. 65, inciso II, do Decreto 24.569/97, que é vedado o creditamento nestas circunstâncias.

Desse modo, não poderia o contribuinte efetuar o creditamento, objeto da autuação.

Há que se ressaltar que a previsão legal para tal procedimento está amparada nas disposições da Lei Complementar 87/96, alterada pela Lei Complementar 102/2000, que amplia o prazo para concessão do direito a referidos créditos.

Assim sendo, os aludidos créditos fiscais em razão da sua não previsibilidade, são indevidos.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular pela procedência da autuação, de acordo com o parecer da douta PGE.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

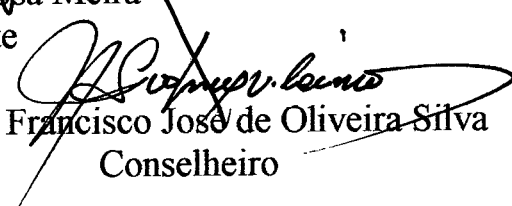
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de perícia suscitada pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

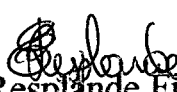
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.


  
**Dr. Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Dr. Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

119   
**Dr. Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

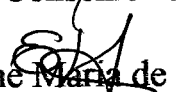
  
**Dr. Affonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

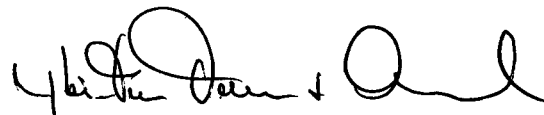
  
**Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá**  
Conselheira

  
**Dr. Antônio Luiz do N. Neto**  
Conselheiro

  
**Dr. José Mirtônio Colares de Melo**  
Conselheiro

  
**Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Dra. Eliane Maria de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado